



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600341-56.2024.6.02.0006

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600341-56.2024.6.02.0006 - Capela - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 KALLINE COIMBRA MELO VEREADOR

Representante do(a) RECORRENTE: CAIO SERGIO PASSOS DE LIMA - AL16479

RECORRIDA: ELEICAO 2024 CLAUDIA RAFAELLE FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 MARILENE LAURENTINO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 MIRIA PAUFERRO DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 WANDREY TENORIO DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO EUFRASIO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 FABIO ANDRE DE LUCENA VIEIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA JAILDA MORAIS DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 GENIVALDO CAETANO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 IVILMAR DE ARAUJO MELO VEREADOR, ELEICAO 2024 RICARDO MALTA SOUTO MAIOR DE BARROS VEREADOR, ELEICAO 2024 THIAGO LOUREIRO SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE CARLOS DA SILVA VEREADOR, PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA

Representantes do(a) RECORRIDA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Representantes do(a) RECORRIDA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Representantes do(a) RECORRIDA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Representantes do(a) RECORRIDA: JOAO VICTOR PADILHA VILANOVA - AL14581, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Representantes do(a) RECORRIDA: JOAO VICTOR PADILHA VILANOVA - AL14581, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Representantes do(a) RECORRIDA: JOAO VICTOR PADILHA VILANOVA - AL14581, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Representantes do(a) RECORRIDA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Representantes do(a) RECORRIDA: JOAO VICTOR PADILHA VILANOVA - AL14581, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Representantes do(a) RECORRIDA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Representantes do(a) RECORRIDA: JOAO VICTOR PADILHA VILANOVA - AL14581, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Representantes do(a) RECORRIDA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Representantes do(a) RECORRIDA: JOAO VICTOR PADILHA VILANOVA - AL14581, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Representantes do(a) RECORRIDA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N.º 9.504/97. SÚMULA N.º 73 DO TSE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CANDIDATURAS FEMININAS COM ATOS DE CAMPANHA E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de partido político e candidatos ao cargo de vereador nas Eleições 2024, na qual se alegava fraude à cota de gênero.

2. A ação originária sustentou que candidaturas femininas teriam sido registradas de forma fictícia para cumprimento formal do percentual mínimo previsto no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, apontando, como indícios, votação inexpressiva, ausência de campanha e baixa movimentação financeira.

3. Os investigados apresentaram defesa, afirmando a regularidade das candidaturas, com demonstração de atos de campanha e justificativas para o baixo desempenho eleitoral, inclusive substituição tardia de candidata.

4. O Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência dos pedidos, por ausência de prova robusta de fraude.

5. O Magistrado da 6ª Zona Eleitoral julgou improcedente a ação, reconhecendo que os elementos constantes dos autos indicavam a efetiva participação das candidatas no pleito.

6. No recurso, a parte recorrente reiterou a tese de fraude, com base na Súmula n.º 73 do TSE, alegando que o conjunto de circunstâncias evidenciaria a simulação das candidaturas.

7. Foram apresentadas contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença.

8. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

9. A questão em discussão consiste em saber se restou comprovada fraude à cota de gênero, mediante o lançamento de candidaturas femininas fictícias, em desacordo com o art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, à luz dos critérios fixados na Súmula n.º 73 do TSE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

10. A política de cotas de gênero constitui ação afirmativa destinada à promoção da igualdade material e do pluralismo político, exigindo efetiva participação feminina no processo eleitoral.

11. A caracterização da fraude à cota de gênero demanda prova robusta e coerente de que a candidatura foi registrada sem intenção real de disputa, não sendo suficiente a mera presença de indícios isolados, conforme orientação da Súmula n.º 73 do TSE.

12. A votação inexpressiva, a baixa movimentação financeira ou a campanha modesta, quando analisadas isoladamente, não configuram, por si só, fraude, devendo ser examinadas no contexto do caso concreto.

13. No caso da candidata substituta, o ingresso tardio na disputa constitui justificativa plausível para desempenho eleitoral reduzido, afastando presunção de simulação.

14. A existência de movimentação financeira, ainda que de pequena monta, e a comprovação de atos de campanha evidenciam a efetiva participação no pleito, incompatível com a tese de candidatura fictícia.

15. O vínculo familiar com outro candidato não possui relevância jurídica suficiente para demonstrar fraude, ausente prova de instrumentalização da candidatura.

16. Em relação à outra candidata, a realização de despesas de campanha demonstram tentativa concreta de participação, sendo irrelevante a desproporção entre votos obtidos e recursos empregados.

17. Não há respaldo jurídico para vincular o comportamento eleitoral de cabos eleitorais ao resultado obtido pela candidata, sob pena de afronta à liberdade do voto.

18. Ausente conjunto probatório robusto, coeso e inequívoco apto a demonstrar a intenção de burlar a política de cotas de gênero, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

19. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

20. Tese de julgamento: A configuração de fraude à cota de gênero exige prova robusta e inequívoca da inexistência de intenção real de disputa, não sendo suficiente a presença isolada de votação inexpressiva, campanha modesta ou baixa movimentação financeira, especialmente quando demonstrados atos efetivos de campanha e justificativas plausíveis para o desempenho eleitoral.

Dispositivos relevantes citados

- Lei n.º 9.504/1997, art. 10, § 3º.

Jurisprudência relevante citada

- Súmula n.º 73 do Tribunal Superior Eleitoral.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter integralmente a sentença proferida pelo Magistrado da 6ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 20/08/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Kalline Coimbra Melo, candidata ao cargo de Vereador nas Eleições de 2024, em face da sentença proferida pelo Juiz da 6ª Zona Eleitoral de Atalaia/AL, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por ela ajuizada contra o Partido Liberal (PL) e todos os seus candidatos ao cargo de vereador no referido pleito.

2. A ação originária foi fundamentada na alegação de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97. A investigante sustentou que o partido teria registrado candidaturas femininas fictícias com o único propósito de cumprir formalmente o percentual legal mínimo, desvirtuando a finalidade da norma. As alegações centraram-se especificamente nas candidaturas de Cláudia Rafaelle Ferreira dos Santos e Marilene Laurentino da Silva, que, segundo a autora, apresentaram indícios de simulação, como votação inexpressiva, ausência de movimentação financeira relevante e inexistência de atos efetivos de campanha.

3. Regularmente citados, os investigados apresentaram defesa conjunta, na qual refutaram a ocorrência de fraude. Argumentaram que todas as candidaturas foram legítimas e que as candidatas questionadas praticaram atos de campanha. Em relação a Cláudia Rafaelle, justificaram a baixa votação e a campanha modesta pelo fato de ela ter ingressado tardiamente na disputa, como candidata substituta. Quanto a Marilene Laurentino, destacaram a existência de movimentação financeira e de divulgação de sua

candidatura.

4. O Ministério Público Eleitoral de 1º grau, em seu parecer (ID 10422432), opinou pela improcedência dos pedidos, por entender que a instrução processual demonstrou a efetiva participação das candidatas no pleito.

5. A sentença recorrida, acolhendo o parecer ministerial, julgou a ação improcedente. O magistrado de 1º grau considerou o contexto eleitoral do município de Capela/AL, onde votações reduzidas não seriam incomuns, e concluiu que as provas produzidas pela defesa, como a comprovação de gastos e a realização de atos de campanha, foram suficientes para afastar a presunção de fraude.

6. Inconformada, a investigante interpôs o presente recurso eleitoral, no qual reitera os argumentos da petição inicial. Sustenta que o juízo *a quo* se ateve a aspectos meramente formais e ignorou o conjunto de circunstâncias que, em sua visão, demonstram a simulação. Reafirma que a votação pífia, a ausência de campanha real e os vínculos familiares, no caso de Cláudia Rafaelle, e a desproporção entre gastos e votos, no caso de Marilene Laurentino, configuram a fraude descrita na Súmula n.º 73 do Tribunal Superior Eleitoral.

7. Os recorridos apresentaram contrarrazões, pugnando pela manutenção integral da sentença e pelo desprovisionamento do recurso.

8. Os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral, que emitiu parecer (ID 10428598), sugerindo o desprovisionamento do recurso, por entender que não ficou demonstrado um conjunto probatório robusto e coeso da intenção de burlar a lei.

9. É, em síntese, o relatório.

VOTO

10. Senhores Desembargadores, submeto à elevada apreciação desta Corte Eleitoral o recurso interposto por Kalline Coimbra Melo, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face do Partido Liberal de Capela/AL e de seus candidatos ao cargo de Vereador no pleito de 2024, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo Juiz da 6ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, afastando a alegada ocorrência de fraude à cota de gênero.

11. A controvérsia recursal cinge-se à verificação da existência de fraude à cota de gênero, consistente no suposto lançamento de candidaturas femininas fictícias especificamente de Cláudia Rafaelle e Marilene Laurentino com o objetivo de cumprir apenas formalmente o percentual mínimo exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

12. Cumpre assinalar, desde logo, que a política de cotas de gênero no processo eleitoral brasileiro constitui instrumento de ação afirmativa de elevada densidade constitucional, voltado à superação de desigualdades estruturais historicamente verificadas na participação feminina nos espaços de poder. Trata-se de mecanismo que busca não apenas assegurar uma igualdade formal de oportunidades, mas promover a efetiva inclusão de mulheres no cenário político, conferindo concretude aos princípios do pluralismo político e da igualdade material.

13. Nesse contexto, a fraude à cota de gênero se revela como prática especialmente grave, pois subverte a finalidade da norma ao instrumentalizar candidaturas femininas desprovidas de intenção real de disputa, utilizadas apenas para viabilizar o registro de candidaturas masculinas em número superior ao permitido. Trata-se, portanto, de conduta que, se comprovada, compromete a higidez do processo eleitoral e legitima a incidência de severas sanções.

14. Para orientar a análise de tais situações, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou seu entendimento na Súmula n.º 73, que estabelece os principais elementos indicativos da fraude:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:

(1) votação zerada ou inexpressiva;

(2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e

(3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

15. Isso porque nem toda candidatura com baixo desempenho eleitoral ou estrutura modesta pode ser considerada fictícia. O processo eleitoral é, por natureza, marcado por assimetrias de recursos, visibilidade e capital político, de modo que candidaturas legítimas podem não alcançar êxito nas urnas, sem que isso implique, por si só, qualquer irregularidade. Assim, a configuração da fraude exige prova robusta e coerente de que a candidatura foi lançada sem propósito genuíno de participação no pleito, funcionando apenas como expediente formal para burlar a legislação.

16. Feitas essas considerações, passa-se ao exame individualizado das candidaturas questionadas.

I. Da candidatura de Cláudia Rafaelle Ferreira dos Santos

17. No tocante à candidata Cláudia Rafaelle Ferreira dos Santos, a recorrente aponta como elementos caracterizadores da fraude a votação reduzida (15 votos), a suposta ausência de movimentação financeira e de atos de campanha, bem como o vínculo familiar com candidato eleito.

18. A análise detida dos autos, entretanto, conduz à conclusão diversa.

19. Inicialmente, verifica-se que não procede a alegação de ausência de movimentação financeira. A candidata declarou o recebimento de doação no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), quantia destinada à produção de material de campanha (*jingle*), o que evidencia a existência de atividade econômica vinculada a sua candidatura. Ainda que de pequena monta, tal movimentação afasta a hipótese de prestação de contas zerada ou meramente formal.

20. No que se refere à realização de atos de campanha, também não subsiste a alegação de completa inércia. Consta dos autos material comprobatório consistente no áudio do *jingle* produzido, bem como registro audiovisual que demonstra a participação da candidata em evento político, ao lado de outros concorrentes. Tais elementos, ainda que não revelem campanha de grande envergadura, indicam a efetiva existência de atos voltados à promoção da candidatura.

21. Ademais, assume especial relevância a circunstância de que a candidata ingressou na disputa na condição de substituta, tendo requerido seu registro apenas em 13 de setembro de 2024, em substituição à candidata que renunciou. Considerando a proximidade do pleito realizado em 6 de outubro de 2024, é evidente que o curto lapso temporal disponível impôs severas limitações à organização e execução de sua campanha. Tal fator constitui justificativa plausível para o reduzido alcance eleitoral, não sendo razoável exigir, nesse contexto, desempenho expressivo nas urnas.

22. Quanto ao vínculo familiar mencionado, de que seu irmão concorreu ao mesmo cargo com o apoio do cônjuge da candidata, tal situação não possui relevância jurídica suficiente para caracterizar fraude. Relações familiares, por si sós, não permitem inferir ausência de intenção eleitoral, sendo indevida qualquer presunção nesse sentido.

23. Diante desse cenário, os elementos apresentados não se mostram aptos a demonstrar que a candidatura tenha sido meramente simulada, revelando-se mais compatíveis com uma campanha real, ainda que de baixa intensidade e limitado êxito.

II. Da candidatura de Marilene Laurentino da Silva

24. Em relação à candidata Marilene Laurentino da Silva, a alegação de fraude funda-se, sobretudo, na discrepância entre a votação obtida (4 votos) e o montante de recursos empregados na campanha, utilizados para contratação de cabos eleitorais.

25. Embora a votação seja, de fato, extremamente reduzida, tal circunstância não pode ser analisada de forma isolada. Conforme já destacado, o desempenho eleitoral constitui apenas um dos elementos indicativos e não possui, por si só, aptidão para comprovar a existência de fraude.

26. Ao contrário, a existência de movimentação financeira efetiva e relevante, com aplicação de recursos oriundos do partido em despesas de campanha, representa indicativo de que a candidatura não se limitou a um registro formal. Candidaturas fictícias, em regra, caracterizam-se pela ausência de investimento real ou

pela realização de despesas meramente simbólicas, o que não se verifica no presente caso.

27. Além disso, foram apresentados elementos que evidenciam a realização de atos de campanha, incluindo material de divulgação e prova testemunhal que confirma o conhecimento público da candidatura. Tais circunstâncias reforçam a conclusão de que houve, ao menos, uma tentativa concreta de participação no pleito.

28. O argumento de que o número de votos foi inferior ao de cabos eleitorais contratados não possui respaldo jurídico. Não há qualquer imposição normativa que vincule o comportamento eleitoral de prestadores de serviço ao candidato contratante. A adoção de tal premissa implicaria, inclusive, perigosa aproximação com práticas vedadas, como a coação ou a compra de votos.

29. Nesse contexto, a baixa votação pode ser compreendida como reflexo de uma campanha pouco eficaz ou da ausência de apoio eleitoral significativo, hipóteses que, embora indesejáveis do ponto de vista político, não configuram, por si sós, ilícito eleitoral.

30. Ademais, a configuração da fraude à cota de gênero exige demonstração inequívoca de que as candidaturas foram utilizadas de forma instrumental, desprovidas de intenção real de disputa. No caso em exame, os elementos trazidos aos autos, quando analisados em conjunto, não permitem alcançar tal grau de certeza.

31. Ao contrário, as circunstâncias específicas de cada candidatura notadamente o ingresso tardio de uma das candidatas e a existência de movimentação financeira e atos de campanha em ambas constituem justificativas plausíveis que afastam a conclusão pela ocorrência de fraude.

32. Diante de todo o exposto, considerando a ausência de um conjunto probatório robusto, coeso e inequívoco capaz de comprovar a alegada fraude à cota de gênero, e em plena consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer do recurso eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, para manter integralmente a sentença proferida pelo Magistrado da 6ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

33. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR